



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.009940/96-22
Recurso nº. : 15.630
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : RAIMUNDO ALVES DE LIMA FILHO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.665

IRPF – ISENÇÃO – RENDIMENTOS RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO BRASIL – PNUD – A isenção de que trata o inciso II, art. 23, do RIR/94, por força do que dispõe o art. 98, do Código Tributário Nacional, abrange somente os funcionários que estejam enquadrados no artigo V da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13/02/46, por ocasião da Assembléia Geral do Organismo, e recepcionada pelo Decreto nº 27.784/50.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO ALVES DE LIMA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA. Ausente justificadamente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.009940/96-22
Acórdão nº. : 106-12.665

Recurso nº. : 15.630
Recorrente : RAIMUNDO ALVES DE LIMA FILHO

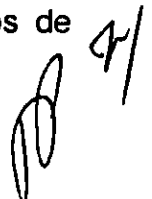
RELATÓRIO

Os autos retornam a este Conselho de Contribuintes depois de cumprida a diligência solicitada por esta Câmara (fls. 113 a 130) da qual o relatório e voto leio em sessão.

A diligência foi cumprida a contento e dela foi dado conhecimento à Fazenda Nacional que se pronunciou nos autos às fls. 152 e 304.

O Procurador da Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que o recurso deve ser improvido, pois o que se comprova nos autos é que o contribuinte prestou serviços ao organismo internacional, contudo não é considerado como empregado.

A correspondência que buscou dar ciência da diligência ao recorrente foi encaminhada para o endereço: SQS 304, Bl. C, ap. 203, Brasília – DF (fl. 149 – verso). Recebida neste endereço por Waldimar Ferreira, foi datada de 29/05/01. Os autos retornaram a este Conselho de Contribuintes sem a manifestação do Sr. Raimundo Alves de Lima Filho, porém, em 01/10/2001, por intermédio de seu representante legal, apresentou a solicitação (fls. 153 e 154), na qual afirma que a correspondência enviada para lhe dar ciência da diligência foi enviada para seu endereço antigo. Afirma que a Secretaria da Receita Federal já tinha conhecimento de seu novo endereço e como prova traz cópias dos recibos de entrega das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1998 (fl. 293) e 2000 (fl. 292), além de um envelope postado pela Delegacia da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.009940/96-22
Acórdão nº. : 106-12.665

Receita Federal em Brasília em 21/05/98, o qual foi endereçado para seu atual domicílio: SQN 216, Bl. A, ap. 618, Brasília – DF.

Por meio do despacho de fl. 295, a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes devolveu os autos à repartição de origem solicitando esclarecimentos quanto ao alegado.

À fl. 302, consta o despacho da Delegacia da Receita Federal em Brasília, no qual se afirma que, com base nos dados dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, houve duas alterações de endereço, sendo uma em 22/08/93 e outra em 09/07/2001. Esclarece que o último endereço informado (fl. 301) é SQN 107, Bl. E, ap. 205, Brasília – DF (alteração feita em 09/07/2001).

O contribuinte, por seu representante legal, por meio dos documentos anexados aos autos às fls. 156 a 291, alega que o auto de infração tornou-se nulo depois da diligência, pois esta demonstrou que a condição do contribuinte não era conhecida, vindo a tentar esclarecer matéria de fato. Os documentos de fls. 182 a 291, que foram juntados aos autos, correspondem a diversos acórdãos deste Conselho de Contribuintes sobre o assunto, assim como a sentença judicial de fls. 178 a 181.

Em sua defesa, o contribuinte afirma que:

No que tange à manifestação do PNUD local quanto ao contrato em si, entendemos que esta não possui validade, uma vez que houve quebra da estrutura hierárquica entre os órgãos competentes e autorizados a se manifestarem. O departamento de Recursos Humanos do escritório local – Brasil – não tem autoridade suficiente para sobrepujar as definições e que, porventura, emanem do Programa em nível internacional.

As informações prestadas pelo escritório local do Programa não têm o condão de balizar a decisão dada pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, tendo-se em vista a possibilidade de informações

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

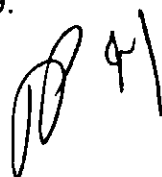
Processo nº. : 10166.009940/96-22
Acórdão nº. : 106-12.665

diversa, e até mesmo contrário, por parte do órgão credenciado e autorizado para tanto. De tal sorte, a informação apresentada, não merece guarida, pois foi fornecida por aquele a quem não competia fazê-lo. (fl. 161 - sic)

No mais, reitera as argumentações de seu recurso.

O depósito recursal se comprova pelo documento de fl. 109.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.009940/96-22
Acórdão nº. : 106-12.665

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O primeiro aspecto a ser analisado é o da possibilidade ou não de ser acolhida a manifestação do contribuinte após a realização da diligência.

Observa-se que no Auto de Infração (fl. 01) o endereço apostado é SQN 216, Bl. A, ap. 618, assim como na correspondência anexa ao Aviso de Recebimento postado em 24/07/96 e nos Recibos das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1998 e 2000.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento foi encaminhada para o endereço SQS 304, Bl. C, ap. 203, bem como a documentação relativa à diligência requerida.

Nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal constava antes de 09/07/01 o endereço SQS 304, Bl. C, ap. 203, e a partir desta data um terceiro local de domicílio.

Seria necessária uma investigação mais detalhada para que se pudesse verificar quem teria cometido o equívoco, porém, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal não desconhecia o endereço alegado pelo contribuinte, bem como pelo princípio da ampla defesa e do contraditório entendo que a manifestação do Sr. Raimundo Alves de Lima Filho, quanto ao resultado da diligência, deva ser recebido por esta Câmara.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.009940/96-22
Acórdão nº. : 106-12.665

Conforme relatório, trata-se de rendimento auferido em decorrência de serviços prestados a Organismo Internacional, qual seja o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Brasil – PNUD – ONU.

O Auto de Infração, ratificado em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, considerou o rendimento como tributável, de acordo com o que dispõe o inciso V, do art. 58, do RIR/94.

O recorrente entende que se enquadra no art. 23, inciso II, do RIR/94, vez que recebe de organismo internacional em decorrência dos seus serviços prestados como funcionário efetivo.

Sobre este assunto, peço vênica para transcrever, a seguir, parte do conteúdo da Resolução nº 106-01027, do ilustre Conselheiro Relator Dimas Rodrigues de Oliveira, também apresentada neste processo na Resolução nº 106-01.047 (fls. 113 a 130):

“5. Sobre a legislação trazida à cognição pelas partes, consolidada no RIR/94, a bem da clareza no expor das razões de decidir, mister se faz sejam transcritos os trechos que interessam a esta análise.

Art. 23. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por:

I – omissis

II – servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção.

III – omissis

§ 1º As pessoas referidas neste artigo serão contribuintes como residentes no exterior em relação a outros rendimentos produzidos no País.

Art. 58. São também tributáveis:

I a IV omissis.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.009940/96-22
Acórdão nº. : 106-12.665

V – os rendimentos recebidos de governo estrangeiro e de organismos internacionais, quando correspondam a atividade exercida no território nacional.'

6. Da leitura dos dispositivos transcritos ressalta claro que os rendimentos objeto de discussão nestes autos, caso sobre eles não haja expressa previsão legal de isenção, a teor do que dispõe o artigo 58 mostrado, são sujeitos à tributação pelo imposto de renda e que a isenção prevista no mencionado artigo 23, beneficia os servidores de organismos internacionais, desde que tratados ou convênios firmados pelo Brasil imponham o dever de conceder o favor fiscal, o que remete a análise a esses atos internacionais, que passam a se constituir nas principais fontes do direito aplicáveis à situação fática debatida nestes autos, por força do ditame contido no artigo 98 do CTN, que reza: 'Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha'.

6.1 Traz-se a lume inicialmente o estabelecido pelo Acordo de Assistência Técnica promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23/09/66, que versa sobre as agências especializadas, onde se insere o PNUD. No seu artigo V dispõe:

'1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundos e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica:

- a) Com respeito à Organização das Nações Unidas, a 'Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas';*
- b) Com respeito às Agências Especializadas, a 'Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas'.*

2. O Governo tomará todas as providências destinadas a facilitar as atividades dos Organismos, segundo o disposto no presente Acordo, e a assistir os peritos e outros funcionários dos referidos Organismos na obtenção de facilidades e serviços necessários ao desempenho de tais atividades. O Governo concederá aos Organismos, seus peritos e demais funcionários, quando no desempenho das responsabilidades que lhes cabem no presente Acordo, a taxa de câmbio mais favorável'.

6.2. A seu turno, a Convenção das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral do Organismo em 21 de novembro de 1947, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo nº 10/59, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24/07/63, dispõe que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.009940/96-22
Acórdão nº. : 106-12.665

(artigo 6º) 'Os funcionários das agências especializadas gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas às de que gozam os funcionários das Nações Unidas'. Estabelece ainda o dispositivo, que 'cada agência especializada especificará as categorias de funcionários aos quais se aplicarão os dispositivos deste artigo e do artigo 8º. Comunicá-las-á aos Governos de todos os países partes nesta Convenção, quanto a essa agência, e ao Secretário

Geral das Nações Unidas. Dos nomes dos funcionários incluídos nessas categorias periodicamente se dará conhecimento aos Governos acima mencionados'.

6.3. Tal preceito convencional guarda consonância com o disposto nos artigos V e VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13/02/46, por ocasião da Assembléia Geral do Organismo, recepcionada no Direito Pátrio via do Decreto nº 27.784, de 16/02/50, dispositivos já transcritos na Decisão Singular às fls. 45/46, porém merecedor de mais uma transcrição desta feita.

'Artigo V

Funcionários

Seção 17. O Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo assim como as do artigo VII. Submeterá a lista dessas categorias à Assembléia Geral e, em seguida, dará conhecimento aos Governos de todos os Membros. O nome dos funcionários compreendidos nas referidas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros.

Seção 18. Os funcionários da Organização das Nações Unidas:

- a) omissis.*
- b) Serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas;*

Artigo VI

Técnicos das Nações Unidas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.009940/96-22
Acórdão nº. : 106-12.665

Seção 22. Os técnicos (independente dos funcionários compreendidos no artigo V), quando a serviço das Nações Unidas, gozam [...] dos privilégios ou imunidades necessárias para o desempenho independente de suas missões. Gozam, em particular dos privilégios e imunidades seguintes:

(dentre os privilégios e imunidades que se seguem, não há menção à isenção de impostos)."

Do exposto, observa-se que não são todos os funcionários que gozam de isenção. Na decisão de primeira instância foi registrada, com propriedade, a conclusão da própria Consultoria Jurídica das Nações Unidas, em Nota divulgada em 1981 (fl. 39), conforme segue:

"Substantivamente, as principais distinções são (i) que os 'funcionários' são isentos dos impostos incidentes sobre os salários e emolumentos a eles pagos pelas Nações Unidas ou Agências Especializadas, ao passo que aos 'técnicos a serviço' não é conferida tal isenção [...]."

Fica portanto claro que existe uma distinção entre os funcionários do quadro efetivo do organismo internacional, que se enquadram na categoria dos que fazem jus ao benefício fiscal, e os demais.

Em seu pronunciamento após a diligência, o contribuinte afirma que a resolução comprova a nulidade do auto de infração por estar demonstrando que não se conhecia a condição do contribuinte, bem como alega incompetência do representante do escritório local do Programa para responder às informações solicitadas pelo fisco.

A regra do imposto de renda é que o tributo é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

A exceção são as isenções, posto o que determina o Código Tributário Nacional:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.009940/96-22
Acórdão nº. : 106-12.665

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

...
II – outorga de isenção;
...

Assim é que, a prova da isenção é do contribuinte, porém este alega ser responsabilidade de terceiros.

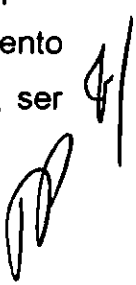
Por outro lado, dispõe o art. 18, do Decreto nº 70.235/72:

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

A prerrogativa de requerer diligências também socorre ao julgador de segunda instância, competência esta inclusive prevista no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Isto ocorre em respeito ao Princípio da Livre Investigação das Provas, assim como ao Princípio da Persuasão Racional do Julgador.

Portanto, a diligência solicitada pela Resolução nº 106-01.047, da Sessão de 14/04/99, não torna o Auto de Infração nulo, muito pelo contrário vem trazer dados relevantes à convicção dos conselheiros desta Câmara, não trazidos pelo contribuinte.

A resposta ao ofício DIFIS/DRF/DF/BSB nº 2.143/00 foi dada pelo Representante Residente do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Escritório no Brasil, acerca do qual o contribuinte alega, mas não comprova, ser pessoa incompetente para responder ao quesito posto na diligência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.009940/96-22
Acórdão nº. : 106-12.665

Em atendimento à solicitação da Secretaria da Receita Federal, o Representante do PNUD assim se manifesta (fl. 142):

... informamos que o Sr. Raimundo Alves de Lima Filho prestou serviços aos projetos de cooperação técnica BRA/90/016 e BRA/93/031, celebrado entre o Governo Brasileiro e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em 1993 e 1994, respectivamente, e portanto não é objeto da comunicação de que trata o artigo 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas ... (grifo meu)

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002


THAISA JANSEN PEREIRA

41